



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE
ARIQUEMES/RO.**

Autos n. 7000707-14.2024.8.22.0002.

Cuidam-se os autos de **Ação Popular** ajuizada por RAFAEL BENTO PEREIRA, assistido juridicamente pelo Dr. Bruno Martins de Azevedo, inscrito na OAB/RO sob o n. 12815, em face de CARLA GONÇALVES REZENDE, JULIO BENIGNO DE SOUSA NETO, MAILON DOS SANTOS CUNHA, RUAN IURI DE OLIVEIRA GUEDES, STEPHANNE MESQUITA DE MELO, TAYNARA BASTOS TRINDADE, ELIZETE GONÇALVES DE LIMA, TRANSTERRA LOGÍSTICA E EMPREENDIMENTO LTDA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Alega que no dia 02 de fevereiro do ano de 2023, na condição de vereador, realizou fiscalização no cruzamento entre as Avenidas Capitão Silvio e Jamari, no Setor Institucional desta cidade, a fim de averiguar o andamento das obras de construção do novo terminal rodoviário, à cargo da empresa TRANSTERRA LOGÍSTICA E EMPREENDIMENTO LTDA.

Afirma ainda que no dia 1º de fevereiro do ano de 2023 solicitou informações à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão deste município - SEMPOG, sendo-lhe apresentados documentos que indicavam o início da obra em 29 de agosto do ano de 2022 e previsão de término em 29 de agosto do ano de 2023.

Sustenta que, ao analisar os documentos fornecidos referentes às três medições da obra, constatou pagamentos no valor de R\$ 878.585,97 (oitocentos e setenta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), englobando serviços como transporte, aterro, calçamento, construção de gradil e assentamento de meio fio e que, durante a fiscalização, observou irregularidades nas referidas quitações,



evidenciando divergências entre o que foi pago e o que foi efetivamente executado na obra.

Ao questionar os dois engenheiros da Prefeitura e o engenheiro responsável, estes disseram que o aterramento foi realizado, afirmando posteriormente que tal execução teria sido realizada apenas na área do estacionamento.

Declara que os profissionais responsáveis pela obra apresentaram versões contraditórias sobre o serviço e que, ao pedir que comprovassem a existência do aterramento, foi informado que não havia meios técnicos possíveis de se fornecer tal informação. Evidencia ainda que em conversa com os funcionários presentes no local lhe foi dito que nenhum caminhão de aterro havia entrado na obra, contrapondo, assim, a afirmação dos engenheiros.

Em razão disso, pugnou liminarmente pelo afastamento cautelar da Prefeita CARLA, da Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ELIZETE, bem como dos membros da comissão de fiscalização, além de comunicação imediata à Câmara Municipal de Ariquemes, para que adote as providências legais e necessárias quanto à substituição temporária da Prefeita afastada, conforme previsto na legislação municipal.

Atribuiu à Prefeita CARLA e a Secretária da SEMPOG ELIZETE a violação aos princípios da administração pública por omissão e conivência, enquanto aos membros da Comissão de Fiscalização, JULIO, MAILON, RUAN, STEPHANNE e TAYNARA, atribuiu a violação aos princípios da administração sob o argumento de que permitiram pagamentos por serviços não executados de forma efetiva.

Afirma que a negligência ou participação do MUNICÍPIO em atos ilegais o torna corresponsável solidário pelos prejuízos ao erário, bem como pretende a responsabilização civil e administrativa da empresa TRANSTERRA por danos ao erário, conforme a Lei n. 8.429/92



Desta forma, no mérito, pretende a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa e a cassação dos mandatos eletivos da Prefeita, por violação objetiva ao princípio da moralidade pública.

Na Decisão de ID n. 101442433 foi **indeferida** a medida liminar pretendida.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES apresentou Contestação no ID n. 106916461, oportunidade em que arguiu a preliminar de inadequação da via eleita perante os propósitos requeridos, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial.

Informou que os fatos narrados na inicial já foram analisados pelo TCE/RO no bojo do Processo n. 383/23/TCE-RO, pelo MP/RO no bojo do Inquérito Civil n. 2023.0006.003.25120, e pelo próprio MUNICÍPIO através do Processo Administrativo n. 9057/2022, Processo Sancionatório n. 13.619/2023 e do Processo Disciplinar *** (sic), não existindo irregularidade a ser sanada atualmente em relação aos eventos constitutivos da controvérsia.

Narrou que após ser instado pelo então Vereador RAFAEL, o MUNICÍPIO expediu memorando para a SEMPOG a fim de informar que com a sua anuência e solicitação, no dia 06 de fevereiro de 2023, foi iniciado pela Controladoria Geral do MUNICÍPIO a Auditoria no processo n. 9057/2022.

O Parecer da referida Auditoria foi apresentado à SEMPOG, SEMGOV, ao MP/RO, ao Vereador RAFAEL e ao TCE/RO durante visita técnica realizada por este último no dia 14 de abril de 2023.

No dia 25 de maio de 2023 houve a abertura do Processo Administrativo Sancionatório para apuração de possíveis sanções administrativas em face da empresa TRANSTERRA, culminando na rescisão contratual devidamente publicada nos sites oficiais, o que ocorreu no dia 28 de agosto de 2023.

No dia 30 de junho de 2023 foi iniciado o Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Comissão de Recebimento e Fiscalização da obra,



mencionando que no dia 31 de outubro foi iniciado o processo administrativo n. 24.724/2023 para providências quanto a nova licitação.

Salientou que o Relatório do Acórdão APL-TC 230/2023, referente ao processo 383/23 do TCE/RO, **concluiu que embora de fato tenha ocorrido a irregularidade de pagamento de medição em descompasso com a execução, o caso não caracterizou/repercutiu em dano ao erário a ser ressarcido.**

As **multas** aplicadas pelo TCE/RO, com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno do TCE/RO, aos membros da comissão e aos responsáveis, já foram quitadas por MAILON e RUAN, estão sendo pagos parceladamente por TAYNARA e MILTON e já foi inscrita em dívida ativa em relação a JÚLIO, razão pela qual afirma não ter ocorrido omissão pelo ente público quanto a responsabilização dos envolvidos.

Afirmou que no bojo do Processo Sancionatório n. 13.619/2023 o MUNICÍPIO aplicou em face da empresa TRANSTERRA multa moratória, multa compensatória e sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 12 (doze) meses, perfazendo as multas o valor total de R\$ 1.127.822,03 (um milhão cento e vinte e sete mil oitocentos e vinte e dois reais e três centavos).

Pontuou que a natureza jurídica da Ação Popular não se confunde com a da Ação Civil Pública, bem ainda que o Autor não detém legitimidade ativa para propor uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

Assim, concluiu que a presente ação é manifestamente temerária uma vez que o Autor não busca uma sentença constitutiva negativa de ato lesivo ao patrimônio público, o qual ele sequer identificou, mas apenas uma sentença condenatória por ato de improbidade administrativa para a cassação de mandato da atual prefeita.



Requeru preliminarmente o indeferimento da petição inicial nos termos do art. 330, I, II, III e IV doo CPC e/ou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, IV e VI, do mesmo códex.

No mérito, requereu a rejeição da pretensão autoral e a condenação do autor ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei 4.717/65.

RAFAEL aduziu em sua Réplica à Contestação, apresentada no ID n. 107918388, que o seu interesse de agir está presente, pois há necessidade e utilidade na ação popular para a defesa do patrimônio público, sendo que as irregularidades apontadas nas obras do terminal rodoviário é fato que demanda análise judicial.

Asseverou **não** houve uma investigação adequada pelo TCE/RO e pelo MPR/RO e que o arquivamento do IC presidido pelo *Parquet* ocorreu de forma **precipitada** e desconsiderando as provas apresentadas quanto a existência de ato ímprobo consistente no desvio do total de R\$ 240.355,00 (duzentos e quarenta mil trezentos e cinquenta e cinco reais), valor este referente ao pagamento pelo aterro que não foi efetivamente utilizado.

Requeru a rejeição dos argumentos apresentados na Contestação; a realização de perícia técnica *in loco* no local das obras para verificar a execução dos serviços pagos, especialmente o serviço de aterramento; a solicitação de informações adicionais ao TCE/RO; que seja o MP/RO instado a conduzir nova investigação “*com maior profundidade e rigor*” e a responsabilização dos requeridos pelos atos de improbidade administrativa apontados, com a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92, incluindo a devolução dos valores desviados, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos.

Em seguida, o MUNICÍPIO apontou no ID n. 108580892 que as jurisprudências reproduzidas pelo Autor foram alteradas/criadas por ele, não condizendo com os julgados disponibilizados pelo STJ, STF e pelos demais Tribunais pátrios, motivo



pelo qual requereu a condenação do Autor por litigância de má-fé e o envio de ofício à OAB/RO para que realize apuração disciplinar quanto a conduta do patrono Bruno.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Sabe-se que a ação popular é um remédio constitucional disponível a qualquer cidadão, acionado para invalidar atos lesivos relacionados ao patrimônio público, moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônios históricos e culturais (art. 1º da Lei n. 4.717/65 e art. 5, LXXIII, da Carta Magna).

Segundo Hely Lopes Meirelles:

É o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.

Tem “por objeto a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”, “deve ser utilizada na defesa de interesses e direitos difusos, quais sejam, os transindividuais, de natureza individual, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”¹.

Além disso, “a procedência da Ação Popular está adstrita a dois pressupostos: **ilegalidade e lesividade**, esta concreta ou presumida, do ato prejudicial ao patrimônio público. [...] A lesividade, conquanto possa decorrer ou estar compreendida na ilegalidade, não pode ser presumida em caráter absoluto e por isso constitui pressuposto específico sem o qual não pode ser julgada procedente a Ação Popular.”².

“De acordo com a Constituição Cidadã, a legitimidade para a propositura

¹ Acórdão n. 1275719, 07002844320208070018, Relatora: Fátima Rafael, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no PJe: 2/9/2020.

² Acórdão n. 1234109, 00100825020128070018, Relator: James Eduardo Oliveira, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 16/3/2020



da Ação Popular é do cidadão, seja brasileiro nato ou naturalizado e que se encontre no gozo dos direitos políticos”³.

Conforme documentos acostados nos IDs n. 100857866 e 100857867, o Autor **dispõe de legitimidade ativa para ajuizar a presente Ação Popular, uma vez que demonstrou que é cidadão brasileiro e que se encontra no gozo dos seus direitos políticos.**

Contudo, a pretensão Autoral **não** condiz com o objetivo a que se dispõe a Ação Popular, uma vez que o Postulante **não objetiva a anulação de ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa**, mas, sim, **a condenação dos Requeridos pela prática de ato ímprobo com a consequente perda do mandato eletivo da atual prefeita**, ora requerida, CARLA.

Na tentativa de validar a sua pretensão, o Autor citou de forma breve no tópico “II – Objeto da presente Ação Popular” que pretende a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa, o ressarcimento ao erário e a nulidade do contrato n. 354/2022.

Entretanto, RAFAEL **nada requereu nos pedidos constantes na exordial quanto a anulação de atos ou contratos administrativos**, se limitando a requerer: “*A procedência do pedido para Decretar a IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em sede de mérito, a ratificação da liminar e a cassação dos mandatos eletivos do Prefeita*” (sic).

Chamo a atenção para o fato de que o tópico da exordial que traz a fundamentação jurídica se refere tão somente ao pedido liminar de afastamento dos requeridos do cargo público, portanto, **sequer foi apresentada a fundamentação jurídica para os genéricos pedidos de “decretação da improbidade administrativa” e “a cassação do mandato eletivo da prefeita”, não atendendo ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC.**

³ Acórdão n. 1280362, 07045446620208070018, Relator: Romulo de Araujo Mendes, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020.



Razão assiste ao MUNICÍPIO quando afirma que o Autor se utilizou de meio jurídico **inadequado** frente à sua pretensão (condenação por ato ímprobo), uma vez que a Ação Popular **não se presta à investigação e condenação por supostos atos de improbidade administrativa**, o que deve ser realizado através de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

Quanto a esse ponto, conforme disposto no art. 17, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, compete ao Ministério Público propor a ação judicial para a aplicação das sanções pela prática de atos ímprobos, restando patente a falta de legitimidade ativa do Autor para intentar a condenação dos Requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa.

Conforme jurisprudência do TJ/DFT: “A falta de interesse de agir manifesta-se quando o provimento jurisdicional vindicado ou não se reveste de qualquer utilidade ou não é necessário ou, com divergência doutrinária, quando o instrumento processual utilizado se mostra inadequado à obtenção do resultado pretendido pela parte”⁴ (grifei).

Assim, estamos diante de caso de **indeferimento da petição inicial**, nos termos do art. 330, I, II e III, do CPC, uma vez que a petição inicial é **inepta e carece o autor de interesse processual**.

Se porventura forem superadas as questões preliminares apresentadas, levando-se em conta que o objetivo da Ação Popular é a invalidação de atos ou contratos administrativos, **far-se-ia necessário “forçar” a análise do mérito com base em um pedido que não foi formulado nos requerimentos da exordial, mas apenas citado de forma rápida e não objetiva na exordial, que seria a anulação do Contrato n. 354/2022.**

Vê-se da Contestação apresentada pelo MUNICÍPIO que **o referido contrato há muito foi rescindido pela municipalidade, sendo inclusive reconhecido**

⁴ Acórdão n. 1221180, 00037256-80.2015.8.07.0001, Relator: Romulo de Araújo Mendes, 4ª Turma Cível,, data de julgamento: 04/12/2019, publicado no DJE: 03/02/2020.



pelo TCE/RO que embora de fato tenha ocorrido a irregularidade de pagamento de medição em descompasso com a execução, o caso não caracterizou/repercutiu em dano ao erário, não havendo, portanto, contrato a ser anulado e nem mesmo dano a ser ressarcido.

O MUNICÍPIO demonstrou na sua Contestação, através do Parecer n. 001/CGM/PMA/2024, que o pagamento antecipado realizado à maior para a empresa TRANSTERRA foi **compensado** mediante o pagamento de outras medições regulares que estavam pendentes de pagamento, subsistindo a empresa um saldo positivo de R\$ 70.652,72 (setenta mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Além disso, conforme o determinado no Processo Sancionatório n. 13.619/2023, a requerida TRANSTERRA foi **penalizada** com a aplicação de multa moratória e compensatória no valor de R\$ 1.127.822,03 (um milhão cento e vinte e sete mil oitocentos e vinte e dois reais e três centavos), com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de 01 (um) ano.

Os envolvidos foram **penalizados** com multa aplicada pelo TCE, além de ter sido instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração de suas condutas no âmbito administrativo.

Ainda assim, na Réplica à Contestação o Autor insistiu na condenação dos requeridos nas sanções previstas na LIA, incluindo a devolução dos valores desviados, a perda da função pública e, realizando pedido não contemplado na exordial, requereu a suspensão dos direitos políticos dos Requeridos.

Não contente, **contestou a idoneidade dos trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo próprio Ministério Público** quanto a análise da mesma demanda anteriormente apreciada na seara administrativa e extrajudicial, sendo que quanto a este último, requereu que o TJRO “inste”, para não falar “constranja/obrigue” ao MP a promover nova apuração do caso.



Parece esquecer-se o Autor que a atuação do MP/RO na presente ação se dá como *custos legis*, não compondo o polo passivo da ação a fim de que ao final lhe seja imposto qualquer tipo de obrigação.

Demais disso, cumpre lembrar que os Membros do MP são dotados de **independência funcional**, o que significa, nos dizeres de Pedro Roberto Decomains:

No exercício de suas funções institucionais o Ministério Público, assim como cada um de seus integrantes, individualmente considerados, não está jungido a imposição de terceiros, no sentido de atuar desta ou daquela maneira. No desempenho de suas atividades o MP não deve obediência a terceiros, estando vinculado apenas aos fatos e às normas jurídicas que, segundo sua interpretação, devam regê-las.

Não obstante o Autor afirmar que faltou “*rigor investigativo*” por parte da membra titular da 4ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, detentora de atribuição na Curadoria da Defesa da Probidade Administrativa Genérica, onde tramitou o Inquérito Civil registrado sob o n. 2023.0006.003.25120, **vê-se que o fato trazido apenas agora ao conhecimento do Poder Judiciário foi amplamente analisado na seara extrajudicial durante mais de 01 (um) ano**, eis que instaurado no dia 08 de fevereiro do ano de 2023 e arquivado no dia 28 de maio de 2024, estando atualmente aguardando a **homologação do arquivamento** pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Ao longo desse período foram realizadas **diversas diligências** visando amealhar maiores informações sobre a celeuma, dentre elas a expedição de ofícios aos mais diversos Setores da Prefeitura de Ariquemes, realização de parecer técnico pelo Setor de Engenharia do Núcleo de Análises Técnicas – NAT/MP e realização de oitiva de diversos funcionários da empresa TRANSTERRA e de servidores da Prefeitura de Ariquemes, dentre eles os requeridos RUAN, STEPHANNE, MAILON, JULIO e TAYNARA.

Logo, contrariamente ao afirmado por RAFAEL, **a investigação conduzida pela r. colega titular da 4ªPJ foi realizada com a seriedade, compromisso e desvelo necessário ao caso**, não havendo se baseado unicamente no Acórdão proferido



pelo TCE/RO no Processo 383/23/TCE-RO, nem tampouco foi arquivado prematuramente.

Aparentemente o Autor ignora o fato de que a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n. 8.429/92, o rol de condutas consideradas ímprobas também foi modificado, especialmente no tocante àquelas elencadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, os quais estão divididos em três gêneros distintos, respectivamente, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, sendo que este último passou a ostentar um rol taxativo, exigindo-se em todos as hipóteses a confirmação do **dolo** (intenção) para que os agentes públicos sejam responsabilizados.

O art. 9º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº14.230/21, tipificou o ato ímprobo de enriquecimento ilícito. Mediante uma tipificação exemplificativa, mas que precisa necessariamente de enquadramento legal, trata-se de ação que, mediante dolo, implica o auferimento de vantagem patrimonial indevida através do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou de atividade na Administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes dos entes federativos, bem como nas entidades que possuam patrimônio público.

Impossível sua realização de forma culposa, fazendo-se mister em todas as hipóteses a comprovação do dolo do agente, haja vista que não há enriquecimento ilícito imprudente ou negligente, inadmitindo-se a responsabilização objetiva. Ou seja, necessita-se atestar de maneira fundamentada em elementos reais que existe a intenção do agente no enriquecimento ilícito.

O *caput* do art. 10 da Lei n. 8.429/92 delimita o conceito de ato ímprobo que cause prejuízo ao Erário. Seguido de rol exemplificativo de atos lesivos ao patrimônio público, resta tipificada a ação ou omissão que, dolosamente, enseje, de forma efetiva e comprovada, a perda patrimonial, o desvio, a apropriação, o malbaratamento ou a dilapidação dos bens e haveres públicos, condutas cumuladas com, ao menos, uma das hipóteses previstas no rol de incisos que elenca.



O elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade específica de fazer o que a lei veda, ou ignorar o que a lei manda, como objetivo de obter proveito para si ou para outra pessoa, ou seja, com fins ilícitos. Assim, ressalta-se que, com a vigência da nova Lei de Improbidade Administrativa, o ato culposo não está apto para qualificara imoralidade do agente, associando a conduta típica, diretamente, às condutas dolosas.

O art. 11 da Lei n. 8.429/92 exige, à constituição de ato de improbidade administrativa em espécie, a existência de ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, enquadrando-se através de uma das hipóteses dos incisos elencados.

Aliás, a presença do dolo específico, em conformidade com as alterações legislativas da Lei n. 14.230/21, constitui um elemento inexorável do tipo. O seu elemento subjetivo necessita estar determinado nos autos processuais, mostrando que o agente, de forma consciente, agiu para a produção da *fattispecie* prevista normativamente, com o objetivo de obter alguma vantagem para si ou para outrem, o que confere um direcionamento específico para a conduta ilícita⁵.

Assim, danos causados por imprudência, imperícia ou negligência **não** podem mais ser configurados como improbidade. Em outras palavras, deve-se comprovar a vontade livre e consciente do agente público de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade ou o mero exercício da função. Também não poderá ser punida a ação ou omissão decorrente de divergência na interpretação da lei.

Vejamos algumas jurisprudências sobre o tema:

V - E o elemento subjetivo exigido, tanto para as hipóteses do art. 9º como do art. 11 da Lei n. 8.429/92, é o dolo genérico de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. Nesse sentido: AgInt no REsp 1680189/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 19/12/2018 e REsp 1450113/RN, Rel. Ministro

⁵ AGRA, Walber de Moura. Comentários Sobre A Lei De Improbidade Administrativa. 3.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4133>.



HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1811669/RS**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/03/20; Publicação: DJe 31/03/2020)

IX - **Quanto à violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992**, o recorrente alega a impossibilidade de se afastar o elemento subjetivo dolo do réu, pois basta o dolo genérico para a configuração do ato de improbidade nas hipóteses do art. 11. Afirma que o dolo do recorrido fica configurado pelo fato de ele ter sido alertado, em repetidas oportunidades, pela Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, acerca da ilegalidade das contratações. (fl. 2.183). [...] XII - **Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige o dolo específico para o cometimento do ato ímprobo atentatório aos princípios administrativos, afigurando-se suficiente o dolo genérico.** Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.431.117/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019 e AgInt no AREsp n. 1.366.330/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019).

XIII - **O dolo genérico se revela pela simples vontade consciente do agente de realizar a conduta, produzindo os resultados proibidos pela norma jurídica ou, então, "a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -**, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016). XIV - O dolo genérico do ora recorrido decorre do fato de ter efetuado indevidamente contratações temporárias na condição de Secretário Estadual, em afronta aos princípios basilares da legalidade e impessoalidade, dando azo, inclusive, ao ajuizamento de ações de cobrança contra do Estado de Sergipe. A conduta do agente se subsume ao art. 11 da Lei n. 8.429/1992. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1634087/SE**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/10/2020; Publicação: DJe 22/10/2020)

VI - **Cabe destacar que, para a configuração do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/92, não se exige o dolo específico. Basta a demonstração de dolo genérico**, ou seja, a simples vontade consciente de aderir à conduta, entendimento esse em consonância com a jurisprudência firmada desta Corte Superior. Confira-se: AgInt no AREsp n.



1.366.330/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, Dje 23/5/2019 e AgInt no Resp n. 1.678.066/RS, Rel. Ministro Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, Dje 17/10/2017. Diante disso, incide, in casu, também a orientação estabelecida na Súmula n. 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1774729/MG**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, Dje 13/12/2019)

Da análise dos autos em epígrafe em conjunto com o IC n. 2023.0006.003.25120, o qual junto em anexo, percebe-se que **não há como imputar aos requeridos a conduta prevista no art. 10, da LIA**, uma vez que o próprio TCE/RO afastou a responsabilização dos agentes públicos pelo dano ao erário, entendendo que as contas e glosas realizadas pela administração foram suficientes para readequar a irregularidade no tocante à medição equivocada.

Da apuração realizada **não** se obteve nenhum elemento que indicasse o enriquecimento ilícito dos agentes ou dos particulares envolvidos, pois, desde o início, as informações davam conta acerca da desorganização na execução da obra, necessidade de correção de projetos, além de dificuldades financeiras da empresa TRANSTERRA, que teria firmado o contrato sem ter o aporte financeiro necessário para assegurar o início das obras.

Restaria, assim, a suposta prática de ato ímprobo que atenta contra os princípios da administração pública, contudo, para a sua caracterização é necessário que a conduta praticada pelos agentes públicos se amolde às hipóteses previstas nos incisos do referido artigo, tendo em vista tratar-se de rol **taxativo**, e que reste demonstrado que o servidor público agiu como o intuito claro de alcançar o resultado ilícito.

Quanto a este ponto, entendeu o TCE que a comissão de fiscalização **não** observou o dever de cuidado no trato com a coisa pública, contudo, pontuou que se trata



de ato praticado com culpa grave, posto que não restou evidentemente demonstrado o dolo ou má-fé decorrentes das suas condutas.

Após a oitiva dos envolvidos no bojo do IC, observou-se a falta de seriedade e de atenção deles às funções que lhe eram afetas, pois foi mencionado por diversos servidores a ausência de fiscalização *in loco*, a assinatura do documento sem a correspondente verificação, além do uso de planilhas prontas para mediação, as quais não correspondiam à realidade, mas sim ao método utilizado pela Caixa Econômica Federal para pagamento do convênio.

Outrossim, no tocante à alegação do Autor de que houve pagamento por aterro que não foi realizado, o estágio avançado da obra inviabilizou a produção probatória nesse sentido, nos moldes do contido no Parecer de engenharia do NAT: “[...] tais serviços devem ser acompanhados durante a execução, e não apenas vistoriados após dada a sua conclusão, pois para uma aferição mais precisa, há necessidade de levantamentos de topografia, não tendo sido possível aferir este serviço na inspeção de 06 de fevereiro de 2023.”

Portanto, tem-se que **não há indicativos suficientes e hábeis a embasar imputação de conduta dolosa apta a ensejar ato de improbidade administrativa que possa ser imputado aos requeridos, o que, além de outros motivos, ensejou o arquivamento do ICP.**

Dessa feita, manifesta-se o Ministério Público pelo **indeferimento** da petição inicial, nos termos do art. 330, I, II e III do CPC ou, subsidiariamente, pela **extinção** da presente Ação Popular sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

Por fim, requero a condenação do Autor pela litigância de má-fé e/ou ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos do art. 80, II, II e IV c/c art.12, da Lei n. 4.717/65, além da expedição de Ofício à OAB, Seccional de Rondônia, Subseção de Ariquemes/RO, a fim de dar-lhe conhecimento quanto a atuação do patrono Dr. Bruno Martins de Azevedo, nos termos do apontado pelo MUNICÍPIO no ID n. 108580892.



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
ARIQUEMES/RO

Otávio Xavier de Carvalho Júnior

Promotor de Justiça